



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Sargento Portugal** –
PODEMOS/RJ

Apresentação: 24/06/2024 10:08:37.077 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 6184/2023
PRL n.1

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.184, DE 2023

Altera a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para atualizar as normas que regulam as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica com as Fundações de Apoio.

Autora: Deputada LUISA CANZIANI

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 6.184, de 2023, modifica a Lei nº 8.958, de 1994, alterando a redação dos seus artigos 1º, 1º-A, 2º, 3º, 4º e 4º-A. A principal mudança no art. 1º é a atualização dos dispositivos legais de referência, substituindo os incisos XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, pelos incisos XV e XVI do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, devido à aprovação de uma nova lei de licitações que revogou a Lei nº 8.666/93.

Além disso, foi acrescentado que os recursos provenientes dos projetos poderão ser repassados diretamente para as fundações de apoio, sem necessidade de ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246014900400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



* C D 2 4 6 0 1 4 9 0 0 4 0 0 *

No art. 1º-A, também foi atualizada a referência legal, e o texto foi ajustado para permitir que as fundações de apoio celebrem convênios e contratos com várias entidades, seguindo as novas diretrizes estabelecidas.

No art. 2º, a alteração inclui a exigência de prévio credenciamento das fundações no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada cinco anos, no mínimo.

No art. 3º, foi adicionado que as fundações de apoio, com anuência das instituições apoiadas, podem captar e receber diretamente os recursos financeiros para projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem necessidade de ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional. Além disso, os ajustes firmados poderão prever a destinação de até quinze por cento dos recursos financeiros para cobrir despesas operacionais e administrativas da fundação.

O art. 4º recebeu alterações para vedar a utilização dos contratados referidos no caput para contratação de pessoal administrativo e outras funções permanentes com recursos provenientes dos projetos.

No art. 4º-A, foram adicionadas novas obrigações de transparência, como a publicação de informações e documentos relacionados aos convênios e contratos, incluindo cópias dos estatutos sociais atualizados, relação nominal dos dirigentes e detalhamento de despesas e receitas. Também foram inseridos dispositivos sobre a prestação de contas, exigindo a manutenção de comprovantes de despesas por cinco anos e estabelecendo regras para a análise e glosa de documentos pela instituição apoiada.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Educação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 4 6 0 1 4 9 0 0 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 6184, de 2023, da nobre deputada Luisa Canziani propõe modificações na Lei nº 8.958, de 1994, atualizando os artigos 1º, 1º-A, 2º, 3º, 4º e 4º-A. A principal mudança no art. 1º é a substituição dos incisos XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 pelos incisos XV e XVI do art. 75 da Lei nº 14.133/21, devido à aprovação de uma nova lei de licitações. Além disso, foi acrescentado que os recursos dos projetos podem ser repassados diretamente às fundações de apoio, sem a necessidade de ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.

No art. 1º-A, a referência legal foi atualizada e o texto ajustado para permitir que as fundações celebrem convênios e contratos com diversas entidades, conforme as novas diretrizes.

O art. 2º passa a exigir o credenciamento das fundações nos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada cinco anos.

No art. 3º, foi incluída a possibilidade de captação direta de recursos pelas fundações, com anuênciam das instituições apoiadas.

O art. 4º proíbe a contratação de pessoal administrativo com recursos dos projetos e o art. 4º-A adiciona obrigações de transparência, como a publicação de documentos e prestação de contas detalhadas, incluindo a manutenção de comprovantes de despesas por cinco anos e regras para análise e glosa de documentos pela instituição apoiada.

Na justificação da proposição, a nobre Deputada Luisa Canziani enfatiza que a Lei nº 8.958, de 1994, é essencial para promover a ciência, a tecnologia e a inovação no Brasil, mas necessita de atualizações. As modificações propostas incluem a menção à nova Lei de Licitações, o alinhamento dos dispositivos em relação às situações de não ingresso de recursos na Conta Única do Tesouro Nacional, melhorias na prestação de contas e a possibilidade de inclusão de despesas administrativas na execução dos convênios entre fundações de apoio e instituições apoiadas.

Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação se enciar sobre a matéria, pois as alterações propostas no projeto de lei nº 6.184,



* C D 2 4 6 0 1 4 9 0 0 4 0 0 *

de 2023, dizem respeito diretamente ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, e à inovação. Conforme estabelecido no regimento interno da Câmara dos Deputados, esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação é responsável por temas que incluem a política nacional de ciência, tecnologia e inovação, bem como a organização institucional do setor, o que inclui a avaliação e o aprimoramento de leis que regulam a relação entre instituições de ensino e fundações de apoio, visando fomentar a ciência e a inovação no país.

É, assim, uma honra poder relatar neste colegiado um projeto de suma importância para a modernização da legislação de ciência, tecnologia e inovação no Brasil – em especial a que rege as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica com as fundações de apoio, justamente um dos pontos mais importantes para as políticas do setor.

A autora da proposta, Deputada Luisa Canziani, traz consigo uma larga experiência no setor, tendo sido inclusive presidente desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação de 2023 a 2024. Sua liderança e conhecimento profundo sobre as necessidades e desafios do setor científico e tecnológico brasileiro conferem credibilidade e relevância à proposta.

Exatamente como defende a autora da proposição, entendemos que a aprovação do projeto de lei nº 6.184, de 2023, é fundamental para garantir a atualização e a modernização do marco legal que regula as relações entre instituições federais de ensino superior, de pesquisa científica e tecnológica, e as fundações de apoio. Em primeiro lugar, concordamos plenamente com a atualização das referências legais, substituindo as menções à revogada Lei nº 8.666/93 por citações à nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21).

A nosso ver, a atualização é essencial para assegurar que as normas vigentes estejam em conformidade com a legislação atual, proporcionando um ambiente legal mais coerente e eficiente para a execução de convênios e contratos.

Além disso, o projeto permite que os recursos provenientes dos projetos sejam repassados diretamente para as fundações de apoio, sem necessidade de ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional. Essa mudança simplifica e agiliza o processo de transferência de recursos, garantindo que os projetos possam ser executados com mais rapidez e eficiência.



* C D 2 4 6 0 1 4 9 0 0 4 0 0 *

A eliminação dessa burocracia é crucial para que as instituições possam se concentrar na realização de suas atividades de ensino, pesquisa e inovação, sem os entraves administrativos que atualmente retardam o desenvolvimento de iniciativas importantes.

Outro aspecto relevante do projeto é a introdução de novas obrigações de transparência, como a publicação de informações e documentos relacionados aos convênios e contratos. Isso inclui cópias dos estatutos sociais atualizados, relação nominal dos dirigentes e detalhamento de despesas e receitas. Essas medidas não apenas promovem uma gestão mais aberta e acessível, mas também reforçam a responsabilidade das fundações de apoio, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de forma adequada e transparente. A exigência de prestação de contas detalhada e a manutenção de comprovantes de despesas por cinco anos são passos importantes para fortalecer a fiscalização e a *accountability*.

A proposta também acerta ao prever o credenciamento periódico das fundações no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, renovável a cada cinco anos, no mínimo. Esse credenciamento regular assegura um controle contínuo e atualizado das entidades envolvidas, garantindo que as fundações de apoio estejam sempre em conformidade com os requisitos legais e operacionais necessários para apoiar as instituições federais de ensino superior e de pesquisa.

Concluímos, assim, que a aprovação deste projeto de lei representa um passo significativo para o fortalecimento da ciência, tecnologia e inovação no Brasil, criando um ambiente mais propício para o desenvolvimento e a execução de projetos essenciais para o progresso do país. Por esse motivo, ofertamos parecer pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 6184, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Sargento Portugal
Deputado Federal Podemos/RJ
Relator



9 78303 6601600